



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Eletrônico n°. 091/2020

Recorrente – Triama Norte Tratores

Autoridade encarregada do Julgamento – Comissão do Pregão, Setor de Licitação.

I - RELATÓRIO

Triama Norte Tratores, já devidamente qualificada, impetrou o presente **RECURSO**, questionando alguns itens do edital – PREGÃO 91/2020, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos da lei no que tange as exigências abusivas contidas no mesmo.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem embargo dos argumentos ofertados pela requerente no presente Recurso, mister faz-se reconhecer que merece amparo parte da pretensão do Recorrente, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Merece amparo a pretensão de alteração no edital, no tocante ao sistema elétrico de 127 v, devendo o edital ser corrigido neste ponto.

Quanto ao tamanho dos pneus e especificação de motor, não assiste razão à Recorrente, pois cabe à administração pública verificar se é ou não vantajoso sua contratação atendendo a especificação técnica repassada pela Secretaria de Infraestrutura que atenda sua demanda.

[Handwritten signature]
Isclara Wagner G. Machado
PREGOEIRO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Ademais, no edital, foram definidas todas as especificações técnicas que levam a presente contratação, bem como o termo de referência do edital esclarece todos os requisitos necessários para participação na licitação.

Nesse sentido, indo de confronto aos argumentos do presente recurso, o art. 3º da Lei 8.666/93 nos diz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente quando alega que a contratação poderá trazer prejuízos, pois cabe à administração pública verificar se é ou não vantajoso sua contratação. E mais, verifica-se que os serviços contratados poderiam ser atendidos por esta Recorrente como várias outras que poderão participar do certame.

O certame seguiu todos os critérios técnicos apresentados na ampla pesquisa de mercado realizada pelo setor técnico.

Cumprе ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo realizou estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, chegando à conclusão que, esse modelo adotado irá permitir um maior número de participantes, aumentando a competitividade e consequentemente obtendo as melhores propostas.

Isso porque, o edital impugnado, atende ao mais elevado interesse público, não havendo qualquer arbitrariedade ou preferência na opção realizada por esta administração.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Isso porque a Administração Pública deve obedecer aos princípios da economia, celeridade e legalidade.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente Recurso Administrativo, nos moldes estabelecidos nesta decisão.

Monte Carmelo-MG, 14 de dezembro de 2020.

Iscleris Wagner G. Machado
PREGOEIRO

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO
PREGOEIRO